



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº0007451.27.2010.8.14.0028

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO

COMARCA DE MARABÁ

APELANTES: ROSINALDO CARDOSO MACIEL e OUTROS

Advogado (a): Dra. Amayanne Naara de Souza Lima - OAB/PA nº 19.397, Dra. Adriane Farias Simões, OAB/PA nº. 8.514 e outros

APELADO: ESTADO DO PARÁ

Procurador: Dr. Marlon Aurélio Tapajós Araújo

Procurador de Justiça: Dr. Manoel Santino Nascimento Júnior

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGADA IMPROCEDENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE NO SEGUNDO GRAU. DEFERIMENTO DA BENESSE QUANDO DA ANÁLISE DO EFEITO SUSPENSIVO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- Ajuizada ação ordinária visando a matrícula dos autores no CFS/2010, que disponibilizou 300 (trezentas) vagas para concorrer no critério de antiguidade, tendo sido requerido a gratuidade da justiça. O juiz de primeiro grau indeferiu a benesse da gratuidade, facultando o pagamento das custas no final do processo;
- 2- In casu, a decisão que indeferiu a gratuidade não foi objeto de recurso, o que implica preclusão consumativa.
- 3- Quanto ao pedido de gratuidade, no segundo grau, foi deferida quando da análise do efeito da apelação, restando portanto, prejudicada sua análise em sede de 2º grau;
- 4- Aos militares impõem-se regras estabelecidas na legislação estadual, que disciplinam os requisitos para sua promoção, somando-se a esses a existência de vaga e inclusão no quadro de acesso;
- 5- Os autores não comprovaram que estavam inseridos dentre os 300 (trezentos) candidatos mais antigos, devendo ser mantido a sentença que julgou improcedente o pedido da inicial;
- 6- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer do recurso de Apelação, porém negar provimento para manter a sentença recorrida em seus termos, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE



LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls.193-199) interposto por ROSINALDO CARDOSO MACIEL E OUTROS contra r. sentença (fls. 186-188v.) prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação Ordinária, julgou a ação improcedente, mantendo os termos da revogação da medida liminar, condenando os autores às custas processuais e a honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Os apelantes narram que ajuizaram Ação Ordinária, visando ao direito de inscrição no Curso de Formação de Sargentos, com pedido de tutela antecipada. Que o Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, facultando o pagamento para o final do processo, e deferiu o pedido de antecipação de tutela, porém a tutela antecipada foi revogada por meio de Agravo de Instrumento e a sentença guerreada manteve a referida revogação, julgando improcedentes os pedidos dos autores.

Alegam que houve engano do juízo quanto sua hipossuficiência e destacam que a assistência judiciária gratuita é concretização do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Defendem a aplicação da Lei nº 1.060/50 e a Súmula nº 6, do TJE/PA. Ainda, que o ônus da prova quanto à impossibilidade de assunção das custas não cabe ao beneficiário do instituto, mas a quem conteste tal afirmação.

Argumentam que são antigos o suficiente, de acordo com legislação, para ter garantido o direito de realização do Curso de Formação de Sargentos 2010, pelo critério de antiguidade. Que não merece prosperar a sentença acerca da limitação do número de vagas, tendo em vista que o pedido é somente para realizar o CFS e não de promoção, sem cristalina a legislação ao dispor que a matrícula é garantida àqueles que preencherem os requisitos legais.

Requerem a reforma da sentença para que não sejam condenados ao pagamento das custas e para que lhes seja garantido o direito de se inscreverem no Curso de Formação de Sargentos. Contrarrazões recursais, fls. 203-207 v., em que o apelado refuta os argumentos dos apelantes e pugna pela manutenção da sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito e deferimento da gratuidade (fl.209).

Distribuídos os autos (fl. 211), coube a mim a relatoria do feito.

Em 20/03/2017, o apelante/ Edmilson Cezar Lopes peticiona, nos autos, requerendo a homologação do acordo extrajudicial (fl.213). Junta documentos de fls.214-216.

Despacho de fl.217, intimando o Estado do Pará para se manifestar acerca do petitório de fl.213.

À fl.220, o Estado do Pará concorda com o pedido de desistência em relação ao apelante/Edmilson Cezar Lopes.

Em 11/01/2018, homologado a manifestação de vontade firmada entre o apelante Edmilson Cezar Lopes e o Estado do Pará para produção dos efeitos jurídicos, e por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art.269, III do CPC (fl.222-222v.).

O Estado do Pará requer o prosseguimento do feito em relação aos demais apelantes diante da ausência de acordo extrajudicial (fl.223).

Despacho determinando a intimação das partes acerca da realização do mutirão de conciliação do 2º grau (fl.227). Em 03/05/2018, restou



infrutífera a conciliação (fl.228).

O representante do Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 231-234, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso e passo à análise da matéria devolvida.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação Ordinária proposta pelos ora apelantes, julgou a ação improcedente, mantendo os termos da revogação da medida liminar, condenando os autores às custas processuais e a honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A pretensão dos apelantes é de que lhes seja concedida a justiça gratuita indeferida pelo juízo a quo e, conseqüentemente, a obrigação inerente à sucumbência imposta na sentença. Ainda, pretendem o reconhecimento do direito de serem matriculados no Curso de Formação de Sargentos 2010, pelo critério de antiguidade, por entenderem preenchidos os requisitos para tanto.

Da justiça Gratuita

Inconformados com o decisum, os apelantes pugnam pela reforma da sentença que os condenou ao pagamento de custas processuais mesmo diante de suas declarações de pobreza juntadas aos autos, o que se mostra em desconformidade com a Súmula nº 6, deste TJ. Argumentam que o ônus da prova quanto à impossibilidade de assunção das custas não cabe ao beneficiário do instituto, mas a quem conteste tal afirmação.

Tem-se, dos autos, que os apelantes propuseram ação ordinária, requerendo, em sua inicial, a concessão de justiça gratuita (fls. 02/12). O Juízo a quo, porém, indeferiu o pedido de justiça gratuita, facultando o pagamento para o final do processo (fls. 93-94). Não há notícia, nos autos, de interposição de agravo de instrumento contra essa decisão, os quais, entende-se, concordaram com o pagamento das custas ao final do processo.

Desse modo, no momento da prolação da sentença os requerentes não estavam litigando sob o manto da gratuidade judicial. Portanto, agiu com acerto o Juízo a quo ao condená-los ao ônus sucumbencial.

Nesse sentido, é o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA BENESSE. MEDIDA QUE SE IMPÕE - Existindo decisão anterior que indeferiu o pedido de justiça gratuita, deixando a parte de manifestar, adequada e oportunamente seu inconformismo, impõe-se a manutenção do indeferimento da benesse pleiteada, haja



vista estar preclusa a oportunidade de manifestação de inconformismo nesta seara. Data de publicação: 18/03/2016. Grifei

Nessa esteira, não tendo os ora recorrentes se insurgido, no prazo legal, quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, no primeiro grau, opera-se a preclusão consumativa quanto a essa pretensão.

Inferre-se ainda que os apelantes requerem a dispensa do pagamento do preparo, todavia tenho que o pleito resta prejudicado, uma vez que o juiz a quo ao se manifestar sobre os efeitos da apelação, deferiu sua dispensa, cujo trecho transcrevo (fl.209).

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo requerente, ante a tempestividade e a isenção do preparo, ante o pedido expresso de justiça gratuita, o qual defiro neste momento, nos termos da súmula 06 do TJPA (...)

Desse modo, resta prejudicado o pedido de gratuidade no segundo grau.

Em sendo assim, devido os ônus de sucumbência referente apenas ao primeiro grau, conforme fundamentação acima.

Da matrícula no CSF/2010

Destarte, cuida-se de ação ordinária proposta pelos Apelantes, com a finalidade de garantir aos mesmos suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos/2010, pois afirmam preencherem os requisitos legais para tanto.

Ora, para se assegurar o direito de acesso ao mencionado Curso de Formação de Sargentos por tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, isto é, pelo critério de antiguidade, deve ser analisada toda a legislação estadual relativa ao assunto, que é formada pela Lei Complementar Estadual n° 053/2006, pela Lei Estadual n.º 6.669/2004 regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 2.115/2006 e, no caso concreto, o Edital n° 01/2010- CFS ANTIGUIDADE, com anexo da Relação de antiguidade de Cabos PM ambos contidos no Boletim Geral n° 080 de 30/04/2010, publicada no site <http://www.pm.pa.gov.br/images/stories/bg/2010/2010.04.30-BG080.pdf>. Pois bem, verifica-se que é expressamente limitada a 600 (seiscentos) a quantidade de alunos no curso de formação de sargento conforme dispõe o § 2º, art. 43 da LC n° 053/2006, sendo que destes 50% (cinquenta por cento) das vagas seriam preenchidas pelo critério de antiguidade e as demais por processo seletivo (critério de merecimento), nos termos do art. 12 do Decreto n.º 2.115/2006, in verbis:

Lei Complementar n° 053/2006:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

(omisso)

§ 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Decreto n° 2.115/2006:

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar n° 53, de 9 de fevereiro de 2006.



Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Dessa forma, para o preenchimento das 300 (trezentas) vagas pelo critério de antiguidade é elaborada uma lista segundo o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação, conforme art. 13 do Decreto nº 2.115/2006.

Dentro dessa sistemática, a interpretação correta a ser feita é de que os cabos que figurarem dentre as 300 (trezentas) vagas destinadas ao critério de antiguidade terão suas matrículas garantidas no mencionado curso, desde que atendam as condições básicas elencadas no art. 15 do Decreto nº 2.115/2006, abaixo transcrito:

Art. 15. Havendo vagas na respectiva qualificação, fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM aos Cabos PM/BM, que atenderem as seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV - ter sido aprovado no Teste de Aptidão Física;

V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabos PM/BM;

VI - ter, no mínimo, 5 (cinco) anos na graduação de Cabo;

VII - não estar na condição de sub-judice ou preso preventivamente, em virtude de inquérito policial-militar ou civil, que figure como indiciado;

VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;

IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;

XI - não esteja na condição de desertor;

XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;

XIII - não esteja na condição de desaparecido ou extraviado.

Parágrafo único. Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos PM/BM estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

Estabelecidas as premissas do caso, passa-se a análise dos seus por menores.

Da leitura da inicial, depreende-se que os Autores/Apelantes não constam dentre os 300 (trezentos) cabos mais antigos segundo o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação, para o preenchimento das vagas no Curso de Formação de Sargento 2010 destinadas ao critério de antiguidade, o que por si só exclui qualquer pretensão à matrícula no referido curso.

Vale dizer que a relação contendo o nome dos 300 (trezentos) cabos mais antigo está disponibilizado e é fato notório no âmbito da corporação da Polícia Militar do Estado do Pará, e por isso independe de prova nos termos do art. 334, I do Código de Processo Civil, pois fora publicada no site <http://www.pm.pa.gov.br/images/stories/bg/2010/2010.04.30-BG080.pdf>, o que a torna pública, passível de consulta por qualquer interessado.



A relação publicada no site acima mencionado refere-se aos cabos PM rigorosamente por ordem de antiguidade. E ainda, sendo de pleno conhecimento o conteúdo da referida relação, os Autores/Apelantes poderiam, através de seus Comandantes, contestá-la, todavia, não há nenhum documento, nos autos, que comprove a insurgência dos recorrentes contra a respectiva listagem por erro na sua classificação, razão pela qual se pode concluir pela sua autenticidade.

Na lição do mestre Nelson Nery:

Fato notório. É o de conhecimento pleno pelo grupo social onde ele ocorreu ou desperta interesse, no tempo e no lugar onde o processo tramita e para cujo deslinde sua existência tem relevância. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª Ed., RT, 2006, pg. 534)

É importante deixar claro que somente se faria necessário averiguar o atendimento a todas as condições básicas dispostas no art. 15 do Decreto n.º 2.115/2006 acima citado, dos Cabos que figurassem dentre os 300 (trezentos) mais antigos, conforme limitação legal antes mencionada.

Assim, por haver uma limitação legal de vagas pelo critério de antiguidade ao acesso dos cabos ao Curso de Formação de Sargento, e não somente à efetiva promoção como aduzem os Autores/Apelantes, e não estando esses dentro do número de vagas disponibilizadas, o simples fato de atenderem condições exigidas no art. 15 do Decreto n.º 2.115/2006, não lhes garante o direito à matrícula no referido curso.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INTERNO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITE DE VAGAS PREVISTO EM LEI. CONVOCAÇÃO DOS MAIS ANTIGOS PARA PARTICIPAREM DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. (2017.01356930-20, 172.943, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-06) - grifei

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1- Ausência de Comprovação que ser alcançado pelo critério de antiguidade, elencado pelos incisos do artigo 5º, da LEI 6.669/2006. Logo, não se encontra presente a prova inequívoca das alegações bem como a verossimilhança do direito pleiteado. 2- Possibilidade de a Administração Pública limitar o número de inscritos no referido Curso de Formação de Sargentos, já que previsto na norma que regulamentou as inscrições e que foi amplamente divulgada aos interessados, bem como no Decreto Estadual n° 2.115/06. 3- Limitação do número de participantes atende ao Princípio da Eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, incluindo-se tal hipótese em nítido mérito administrativo de conveniência e oportunidade. 4- Recurso Conhecido e Improvido (2017.01850102-45, 174.477, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-08, Publicado em 2017-05-10)grifei

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2009 – PMPA. PROCESSO SELETIVO. DISPONIBILIDADE DE VAGAS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ATO ADMINISTRATIVO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 42, 43 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 53/2006. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO UNANIME.

I- Somente 50% (cinquenta por cento) das vagas é que serão disponibilizadas à promoção por antiguidade, onde será analisado o tempo de serviço de cada um dos que se candidatarem às vagas ofertadas.



II- Ato administrativo em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº. 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará.

III- Recurso conhecido e provido. Unânime. (Agravo de Instrumento nº. 2009.3.009553-1; Relatora: Des. Gleide Pereira de Moura). (grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. O juízo a quo concedeu liminar pleiteada para garantir as impetrantes o direito de realizar os exames médicos e os testes físicos ainda serem matriculados no Curso de Formação de Sargentos PM (CFS/09), sem a necessidade de participação no processo seletivo, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$1000,00 (hum mil reais), sem prejuízos da responsabilidade civil, penal e administrativa. Observei que conforme listagem expedida pela Diretoria de Pessoal, as Policiais Militares em referencia não figuram até a 5º colocação de antiguidade, daí que não preencheram de ponto os requisitos de numero de vagas constantes no item 2 do Boletim Geral nº 093/09. Com isso comungo com o Parecer Ministerial de que a concessão da liminar pelo Juízo a quo, não foi acertada e levando em conta que não tinham as agravadas a antiguidade suficiente dentro do numero de vagas disponibilizadas por antiguidade na graduação de Cabo para a inscrição e participação do Curso de Formação de Sargentos Almejado sem necessidade de se submeter ao processo Seletivo RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº. 2009.3.014201-9. Relatora: Des. Marneide Trindade P. Merabet) (grifei)

Nesse passo, entendo que, havendo vários outros itens a serem considerados para se permitir o ingresso do militar no Curso de Formação de Sargentos – CFS, a comprovação quanto ao tempo de serviço na corporação, na graduação e ainda quanto ao comportamento dos Requerentes/Apelantes, por si só, não autorizam a participação dos mesmos no citado curso, de forma que se mostra acertada a sentença prolatada, não merecendo reforma.

Nesse contexto, consigno que confirmada a improcedência da ação no julgamento deste recurso, permanece a sucumbência dos autores/apelantes, que não litigam sob o pálio da justiça gratuita, no primeiro conforme explicado alhures.

Em outros termos, é forçoso observar que o desprovimento deste recurso de Apelação implica a confirmação da sucumbência dos Autores, de modo que a estes é imposto o pagamento de custas e despesas judiciais, bem ainda dos honorários fixados em favor do Apelado.

Pelo exposto, conheço do recurso de Apelação, porém nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida em seus termos, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 10 de setembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora